



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 87/2022

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da aquisição de livros para as bibliotecas municipais em formatos como braile, áudio-livros e outros meios, visando maior inclusão.”

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Na aquisição de livros para disponibilização nas bibliotecas municipais, deverá ser observado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de livros em formato acessível às pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único - O disposto no caput deverá ser observado igualmente no abastecimento das Bibliotecas Itinerantes, nas Instituições de Ensino Municipais, e em eventos Literários.

Artigo 2º- Para os fins desta lei, entende-se como livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em “Braile”, livros gravados no formato áudio-livro e outros meios que permitam à pessoa com deficiência visual a fruição da obra.

Artigo 3º- O percentual previsto no artigo 1º desta Lei deverá abranger o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas Bibliotecas Públicas Municipais, Itinerantes e Instituições de Ensino Municipais.

Artigo 4º - No âmbito de aplicação desta lei o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 26 de abril de 2022.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 87/2022 - PÁGINA 02

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal de 1988 enunciou o direito à educação como um direito social de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Toda e qualquer interpretação constitucional que se faça, deve passar, obrigatoriamente, pelo princípio da igualdade.

O direito à igualdade emerge como “regra de equilíbrio dos direitos das pessoas portadoras de deficiência”.

Tendo em vista toda a dificuldade enfrentada pelos deficientes visuais no dia a dia, apresento o presente projeto de lei com o intuito de igualar as oportunidades a eles dentro de nossas bibliotecas públicas e fazer valer o direito à educação e igualdade garantidos pela Constituição Federal.

É válido mencionar que dentre as tecnologias atuais, o Livro Falado é uma tecnologia assistiva, cujo objetivo é o acesso à informação com o mínimo de interferência de interpretação de terceiros e o Áudio-livros é um desdobramento artístico de uma obra literária, não significando que uma pessoa cega não possa utilizar este último, caso deseje.

É importante mencionar que o presente Projeto de Lei foi baseado na Lei Municipal nº 8.847, de 22 de junho de 2021, do Município de Divinópolis-MG sob a autoria do Vereador Diego Espino.

Devo lembrar ainda que compete ao município cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. Art. 23, II, da Constituição Federal. Contudo, até o presente momento, inexistente uma política pública municipal efetiva de inclusão e acessibilidade das crianças barbarenses com deficiência.

Considerando que a Constituição autoriza o ente municipal a suplementar a legislação federal (Art. 30, II, CF), cabe ao Município de Santa Bárbara d'Oeste assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao lazer e o amparo à infância, sendo autorizado a complementar o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000 para atender ao interesse local (Art. 30, I, CF).

Sobre a possibilidade do Projeto de Lei gerar despesas ao Executivo, devo trazer à luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas.

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

PROTÓCOLO 2552/2022 - 27/04/2022 11:39



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

PROJETO DE LEI Nº 87/2022 - PÁGINA 03

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 26 de abril de 2022.

ELIEL MIRANDA
Vereador